



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 948-A, DE 2025

(Do Sr. Rodrigo Estacho)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de arma aos monitores de ressocialização prisional; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO FABIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. RODRIGO ESTACHO)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de arma aos monitores de ressocialização prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de arma de fogo aos monitores de ressocialização prisional.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII e com a seguinte redação para o *caput* do § 1º-B:

“Art. 6º.....

.....
XII – os monitores de ressocialização profissional.

.....
§ 1º-B Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais e os monitores de ressocialização profissional poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

.....
”
(NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das



* C D 2 5 4 0 8 4 8 4 3 9 0 0 *

entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os monitores de ressocialização prisional desempenham a multifacetada e altamente relevante missão de acompanhar e supervisionar ativamente os indivíduos submetidos ao regime de monitoramento eletrônico alternativo à privação de liberdade. São um elo entre a segurança pública e a ressocialização dos apenados, evitando a reincidência da criminalidade.

O papel do monitor de ressocialização prisional transcende a atividade de monitoramento. Ele atua como um fiscalizador das penas, garantindo que os indivíduos compareçam regularmente às audiências judiciais, cumpram determinações legais e medidas restritivas aplicadas. Ademais, em situações complexas, o monitor também exerce a função de mediador de conflitos, tanto entre os apenados e suas famílias quanto entre os próprios apenados. Autorizar o porte de arma a esses profissionais configura-se, portanto, como questão de isonomia em relação a outros profissionais do âmbito da segurança pública, notadamente aqueles ligados à política penitenciária.

Assim, o argumento de que os monitores de ressocialização não integrariam o quadro efetivo das polícias penais e, por isso, não poderiam obter o porte de arma não se sustenta. Monitores de ressocialização são profissionais que estão expostos a riscos e ameaças muito semelhantes àqueles de policiais penais. Na via judicial, alguns monitores de ressocialização prisional já lograram obter o porte de arma. Com este Projeto de Lei, pretendemos, tão somente, assegurar o mesmo direito a todos os profissionais em condição análoga.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.



* C D 2 5 4 0 8 4 3 9 0 0 *

RODRIGO ESTACHO
Deputado Federal
(PSD/PR)

Apresentação: 12/03/2025 15:02:55.147 - Mesa

PL n.948/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254084843900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Estacho



* C D 2 5 4 0 8 4 8 4 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 948, DE 2025

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de arma aos monitores de ressocialização prisional.

Autor: Deputado RODRIGO ESTACHO

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 948, de 2025, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Estacho, visa à reforma da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), a fim de dispor sobre o porte de arma de fogo aos monitores de ressocialização prisional.

O art. 1º do Projeto define o escopo da norma.

O art. 2º altera o art. 6º da Lei nº 10.826/2003, acrescentando-lhe o inciso XII e alterando a redação do § 1º-B. O novo inciso acrescenta monitores de ressocialização profissional no rol exaustivo de categorias profissionais que detêm o porte funcional de arma de fogo.

A nova redação do § 1º-B, por sua vez, dispõe que os monitores de ressocialização profissional também poderão, tal qual os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais, portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, mantidos os requisitos e controles já previstos na legislação.

O art. 3º da proposição altera a redação do art. 28 da Lei nº 10.826/2003 para excluir a categoria dos monitores de ressocialização



* C D 2 5 5 0 8 4 0 3 7 9 0 0 *

profissional da vedação genérica de aquisição de arma de fogo antes da idade de 25 (vinte e cinco) anos, exclusão esta que já se opera em relação às outras categorias constantes do art. 6º do Estado do Desarmamento.

O art. 4º é a cláusula de vigência da norma.

O projeto não possui apensos. Apresentado no dia 12 de março de 2025, foi distribuído, no dia 29 de abril de 2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Aberto o prazo para a apresentação de emendas em 21 de maio de 2025, findo o prazo regimental de cinco sessões no dia 28 do mesmo mês, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a analisar o Projeto de Lei nº 948, de 2025, uma louvável iniciativa do Deputado Rodrigo Estacho. A proposição em análise visa à reforma do Estatuto do Desarmamento, a fim de incluir a categoria dos monitores de ressocialização no rol de profissionais que têm direito ao porte de arma de fogo, modificando o art. 6º do referido Estatuto do Desarmamento.

Além disso, o Projeto permite que esses profissionais possam portar armas de fogo de uso particular ou da instituição em que trabalham, mesmo fora do serviço, desde que cumpram os requisitos e os controles legais. O texto também exclui essa categoria da vedação de aquisição de armas para menores de 25 anos, alinhando os controles sobre esses profissionais àqueles das outras carreiras de segurança pública.

A segurança pública é um tema central para o bem-estar da sociedade e para a proteção dos profissionais que atuam em situações de risco. A presente matéria legislativa é de suma importância para a segurança



* CD255084037900 *

dos monitores de ressocialização prisional, os quais trabalham em ambientes propensos a conflitos decorrentes do contato diário com indivíduos apenados. O sistema de execução da pena, por sua natureza, exige que os profissionais que nele atuam tenham mecanismos de autoproteção para garantir a sua integridade física e a de terceiros.

A inclusão dos monitores de ressocialização prisional no rol de categorias com porte de arma funcional é uma medida justa e necessária. Esses profissionais desempenham um papel crucial na reintegração dos indivíduos à sociedade, atuando na linha de frente do sistema de execução de penas. Em razão do trabalho que exercem, estão frequentemente expostos a ameaças e represálias, mesmo fora de suas jornadas de trabalho.

O Projeto de Lei está em conformidade com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, pois restringe o direito ao porte de arma a uma categoria específica, a qual possui necessidade comprovada de tal prerrogativa em razão de suas funções, sem flexibilizar de forma irrestrita o Estatuto do Desarmamento. Ademais, o texto não contraria a legislação vigente no que tange à sistemática do controle de armamentos no Brasil.

Por fim, ressalto o caráter isonômico aportado ao ordenamento jurídico pela norma proposta, haja vista que muitos monitores de ressocialização prisional já lograram o direito ao porte de arma de fogo pela via judicial. Positivar essa prerrogativa na legislação ordinária configura-se, portanto, como medida de segurança equânime em relação a outros profissionais da segurança pública e entre os próprios profissionais dessa categoria.

Ante as razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 948, de 2025, e instamos os ilustres pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
 Relator

2025-12937



* C D 2 5 5 0 8 4 0 3 7 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 948, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 948/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Fábio Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Chrissóstomo, Coronel Meira, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguiri, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente

